



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108691-40.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VALDIR FERNANDES, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 20789

Agravo de Instrumento nº 2108691-40.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Valdir Fernandes

Agravada: Estado de São Paulo

MM. Juiz: José Eduardo Cordeiro Rocha

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CÁLCULOS – APRESENTAÇÃO PELA EXECUTADA DE PLANILHA INDICANDO OS VALORES REMANESCENTES DEVIDOS – PRETENSÃO DO EXEQUENTE DE NOMEAÇÃO DE PERITO CONTADOR – Decisão que determinou a apresentação dos cálculos pelo exequente, entendendo não ser caso de nomeação de perito judicial para conferência dos documentos e apresentação dos cálculos – Manutenção – Exequente que não apresentou planilha de cálculos, nem mesmo após a apresentação de planilha dos valores devidos pela FESP – Desnecessidade de produção de prova pericial – Decisão mantida.
– Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Valdir Fernandes contra a decisão de fls. 178/180 dos autos do processo originário (fls. 17/19 deste instrumento), que, nos autos de cumprimento de sentença movido por aquele em face do Estado de São Paulo, determinou a apresentação dos cálculos pelo exequente, entendendo não ser caso de nomeação de perito judicial para conferência dos documentos.

Inconformado, o exequente-agravante alega, que: “o despacho fere o entendimento da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, no que respeita a obrigação do ente público apresentar ao Juízo do cumprimento de sentença os informes oficiais relativos aos rendimentos do servidor público para elaboração de cálculos e no tocante à necessidade de nomeação de perito do juízo para elaborar o cálculo do crédito exequendo, em se tratando de beneficiário da gratuidade da justiça, como no caso;” (fl. 2). Indicou julgados deste E. Tribunal,

além de pontuar que “o documento juntado pela agravada à fl. 153 traga os informes necessários à elaboração dos cálculos do valor devido, mas sim requer que, pela singeleza das informações nele trazidas, seja nomeado perito do juízo, tanto para verificação da suficiência das informações trazidas pela FESP no documento, como para promover a elaboração dos cálculos por expert nomeado pelo Juízo, (...)” (fl. 3).

Pretende, com tais argumentos, seja atribuído efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao recurso para a reforma da decisão agravada a fim de que “se nomeie perito do juízo nos autos, parta que o contador nomeado verifique da necessidade ou não das informações trazidas pela agravada à fl. 153 dos autos e para que o expert nomeado elabore o cálculo de liquidação do crédito objeto do procedimento” (fl. 4 - sic).

Indeferido o pretendido efeito suspensivo (fls. 17/20), com contraminuta (fls. 27/30), os autos tornaram conclusos (fl. 31), sem oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, o processo originário, de “ação declaratória de obrigação de fazer cumulada com o pagamento de atrasados”, em sede de cumprimento de sentença, ajuizada por Valdir Fernandes, oficial de justiça, em face do Estado de São Paulo, julgada procedente para condenar o Estado-réu a “efetuar novo cálculo da sexta-parte do autor, que deverá ter incidência sobre todas as parcelas que compõem as respectivas remunerações, salvo as eventuais, (...) bem como a pagar-lhe as diferenças, com correção monetária integral desde a época em que iniciou a incidência da sexta-parte até efetivo pagamento, entre o valor devido e aquele efetivamente pago, respeitada a prescrição quinquenal. Esses valores serão ainda acrescidos de juros de mora, de 6% ao ano, contados da citação (...)” (sentença – fls. 19/23 daqueles autos; V. Acórdão da lavra da Relatora Des. LUCIANA BRESCIANI – fls. 24/35 daqueles e V. Acórdão de adequação, nos termos do art. 1.040/, II, do CPC, às fls. 42/51 daqueles, Rel. Des. DJALMA LOFRANO FILHO).

Deflagrado o cumprimento de sentença objetivando,

primeiramente, o cumprimento da obrigação de fazer e, depois, a obrigação de pagar, com a juntada de demonstrativos da executada, nos termos do art. 535 do CPC, foi proferida decisão determinando a intimação da fazenda-executada para que cumpra a obrigação de fazer, pontuando que a *“parte autora requerer os demonstrativos das prestações ou diferenças devidas visando elaboração de cálculo para fins de prosseguimento na forma do art. 535 do CPC diretamente à ré.”* (fl. 61 daqueles autos).

Foi, então, apresentado recurso de Agravo de Instrumento pelo exequente-agravante, autuado sob nº 2171699-59.2022.8.26.0000, relatoria deste subscritor, ao qual foi dado provimento, para o fim de reformar aquela decisão, a fim de determinar que a executada apresente os informes necessários para confecção de sua memória de cálculo, conforme ementa abaixo, nos seguintes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OFERTADO EM FACE DA FAZENDA ESTADUAL – OBRIGAÇÃO DE PAGAR – APRESENTAÇÃO DE FICHAS FINANCEIRAS E INFORMES OFICIAIS – Decisão que indeferiu o pedido para que fosse determinado à fazenda-executada apresentação de informes para elaboração dos cálculos – Reforma – Necessária apresentação das fichas financeiras pelo Estado – Determinação não é desproporcional, além de otimizar a futura conferência dos cálculos apresentados – Inteligência do artigo 524, § 3º, do CPC – Cooperação entre os sujeitos do processo - Inteligência do art. 6º do CPC – Precedentes deste E. Tribunal – Decisão reformada. Recurso provido.” (j. 11.08.2022 - g.n.)

Posteriormente, cumprida a obrigação de fazer, com o

apostilamento do direito do exequente (fls. 132/134 dos autos originários), a FESP apresentou planilha indicando os valores devidos, no período (fls. 152/153).

À fl. 158, o exequente requereu a intimação da executada para que *“cumpra integralmente o r. despacho de fl. 141, trazendo aos autos os informes oficiais (...)”*. Oportunizada a manifestação da FESP (fls. 165/166 daqueles), sobreveio nova petição do exequente pugnando pela *“nomeação de perito do Juízo para verificação da suficiência dos documentos trazidos pela executada para a elaboração dos cálculos relativos ao crédito exequendo (...)”* (fl. 176 daqueles).

Insurge-se, pois, o exequente, ora agravante, contra a seguinte decisão interlocutória:

“Em que pesem as alegações do exequente, razão assiste à executada, uma vez que, consoante se depreende do documento juntado a fls. 153, há informação do valor recebido e da diferença mensal devida, o que possibilita a realização das contas, não sendo o caso de nomeação de perito judicial para conferência dos documentos.

Ainda, não se pode desconsiderar que é expressiva a demanda de ações judiciais manejadas em face do Poder Público, de forma que, levando em conta que os demonstrativos de pagamento de vencimentos são disponibilizados aos servidores (ativos e inativos) diretamente nos endereços eletrônicos da fonte pagadora, possibilitando a elaboração dos cálculos, indefiro o requerimento por eles formulado.

Além disso, importante a tese firmada pelo E. STJ por ocasião do julgamento do REsp nº 1.336.026/PE - Tema nº 880/STJ:

“A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que

incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF".

A propósito, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR – Insurgência contra decisão que impôs à Fazenda do Estado/agravante o cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na disponibilização dos informes oficiais (planilhas) dos valores devidos, necessários à elaboração da conta de liquidação – REFORMA NECESSÁRIA – Título executivo, transitado em julgado em 21 de fevereiro de 2022, que condenou a Fazenda do Estado no cumprimento de

obrigação de pagar, nada prevendo com relação a eventual apostilamento de direito - Artigo 534, do Código de Processo Civil/2015 que é taxativo ao impor ao exequente a obrigação de apresentar os cálculos dos valores que entende devidos - Obediência ao entendimento emanado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp Repetitivo nº 1.336.026/PE (Tema nº 880/STJ), segundo o qual após a vigência da Lei nº 10.444/2002, tornou-se desnecessário qualquer procedimento prévio para obtenção de planilhas, fichas financeiras ou outros documentos perante a Administração – Dados necessários à elaboração do cálculo do valor devido que estão à disposição do exequente nos respectivos sites da Fazenda do Estado - Precedentes desta C. Nona Câmara e deste Eg. Tribunal de Justiça - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 3002664-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/06/2023; Data de Registro: 01/06/2023)

Dessa forma, aguarde-se a apresentação dos cálculos pelos exequentes.

Intimem-se.” (fls. 178/180 dos autos do processo originários; fls. 17/19 deste instrumento)

Pois bem.

A controvérsia cinge-se a verificar se é necessária a apresentação, pela FESP-executada, de novos informes de débito, além da nomeação

de perito contábil.

Sem razão o agravante.

Compulsando os autos originários, verifica-se que o exequente, apesar de ter obtido sucesso em fase recursal, por ocasião do Agravo de Instrumento nº 2171699-59.2022.8.26.0000, oportunidade na qual se determinou à executada a apresentação dos informes necessários para confecção da memória de cálculo (V. Acórdão às fls. 104/118), como acima transcrito, tem-se que nenhuma planilha de cálculos foi trazida pelo exequente, nem mesmo após a apresentação daquela planilha pela FESP (fl. 153), preferindo o exequente-agravante, apenas, questionar a não apresentação dos “*informes oficiais*” (fl. 158), além de pugnar pela “*nomeação de perito do Juízo para verificação da suficiência dos documentos trazidos pela executada para a elaboração dos cálculos relativos ao crédito exequendo (...)*” (fl. 176 daqueles).

E, ademais, como bem destacado na decisão agravada, prevalece o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp Repetitivo nº 1.336.026/PE (Tema nº 880/STJ), j. 28.06.2017, que reconheceu a desnecessidade de qualquer procedimento prévio para obtenção de planilhas, fichas financeiras ou outros documentos perante a Administração, quando, destaque-se, a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal.

Vejamos:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA

LEI N. 10.444/2002, QUE INCLUIU O § 1º AO ART. 604, REDAÇÃO TRANSPOSTA PARA O ART. 475-B, §§ 1º E 2º, TODOS DO CPC/1973. CASO CONCRETO EM QUE A DEMANDA EXECUTIVA FOI APRESENTADA DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL, CONTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 10.444/2002. PRESCRIÇÃO AFASTADA NA ESPÉCIE DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 E ART. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. Nos termos da Súmula 150/STF, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento. Dito entendimento externado pelo STF leva em conta que o procedimento de liquidação, da forma como regulado pelas normas processuais civis, integra, na prática, o próprio processo de conhecimento. Se o título judicial estabelecido no processo de conhecimento não firmara o quantum debeatur, somente efetivada a liquidação da sentença é que se poderá falar em inércia do credor em propor a execução, independentemente de tratar-se de liquidação por artigos, por arbitramento ou por cálculos.

2. Esse termo inicial para contagem do prazo prescricional da ação executiva, que se mantém para as modalidades de liquidação por artigos e por arbitramento, sofreu sensível modificação a partir da alteração da natureza jurídica da "liquidação" por meros cálculos aritméticos. Tal ocorrera, em parte,

com a edição da Lei n. 8.898/1994, cuja redação somente foi completada, a qual persiste até hoje - mesmo com a edição do CPC/2015 -, com a inclusão do § 1º ao art. 604 do CPC/1973.

3. Com a vigência da Lei n. 10.444/2002, foi mantida a extinção do procedimento de liquidação por cálculos, acrescentando o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, permitindo sejam considerados corretos os cálculos do credor quando os dados requisitados pelo juiz do devedor não forem trazidos aos autos, sem justificativa. A partir de então, extinto, por completo, qualquer resquício de necessidade de uma fase prévia à execução para acertamento da conta exequenda, tendo transcorrido o prazo de cinco anos, quando devedora a Fazenda Pública, incidirá o lapso prescricional quanto à execução.

4. No caso, consoante o acórdão recorrido, a sentença prolatada na Ação Ordinária n. 97.0004216-2, que reconheceu aos autores da demanda o direito ao reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993 até a efetiva implantação em folha de pagamento, transitou em julgado em 25/3/2002. 5. Considerando que a execução foi ajuizada em 17/5/2007, mesmo após demora na entrega das fichas financeiras pela parte devedora, não transcorreu o lustro prescricional, porquanto a redação dada pela Lei n. 10.444/2002, que introduziu o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, somente entrou em vigor em três meses depois, contados a partir do dia 85/2002 (data da sua publicação). Assim, por ocasião do ajuizamento da execução, em 17/5/2007, ainda não havia transcorrido o lapso

quinquenal, contado da vigência da Lei n. 10.444/2002, diploma legal que tornou desnecessário qualquer procedimento prévio de efetivação da conta antes de a parte exequente ajuizar a execução.

6. Tese firmada: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros".

7. Recurso especial a que se nega provimento.

8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ" (d.n.)

No mesmo sentido, mais recentemente:

“TRIBUTÁRIO. RESP 1.336.026/PE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. VIGÊNCIA DA LEI N. 10.444/2002. POSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE. PRECEDENTES.

I - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado, diante do julgamento do REsp 1.336.026/PE, pelo rito dos recursos repetitivos, que para a execução contra a Fazenda Pública não se faz necessária uma fase prévia para juntada de documentos em posse da administração, sendo reconhecida como correta a conta apresentada pelo exequente acaso a requisição judicial da documentação deixar de ser atendida, não podendo ser invocada a demora na juntada dos referidos documentos.

II - Tal entendimento é decorrente da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, do CPC/1973, atualmente o art. 524, §§ 3º, 4º e 5º do CPC/2015, que dispõem sobre a elaboração do demonstrativo de cálculos e a aceitação dos cálculos do exequente acaso não sejam entregues os dados complementares pelo executado. Neste sentido: AgInt no AREsp 918.823/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 620.934/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017.

III - Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp nº

631.103/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 2ª
T., j. 07.06.2018 – d.n.)

Nesse passo, estabelece o artigo 524, §§ 3º, 4º e 5º, do
CPC/2015:

*“Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será
instruído com demonstrativo discriminado e atualizado
do crédito, devendo a petição conter:*

*I - o nome completo, o número de inscrição no
Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional
da Pessoa Jurídica do exequente e do executado,
observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º;*

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

*IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da
correção monetária utilizados;*

*V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o
caso;*

*VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios
realizados;*

*VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre
que possível.*

*§ 1º Quando o valor apontado no demonstrativo
aparentemente exceder os limites da condenação, a*

execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada.

§ 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar-la, exceto se outro lhe for determinado.

§ 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.

§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

§ 5º Se os dados adicionais a que se refere o § 4º não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe.” (d.n.)

Nestes termos, diante do cumprimento da obrigação de fazer e apresentação, pela FESP, de planilha consignando os valores devidos no período, descabida a pretendida complementação.

Assim, como tornou-se desnecessário qualquer procedimento prévio para obtenção de planilhas, fichas financeiras ou outros documentos perante a Administração, apenas, quando, repise-se, a requisição judicial

de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, pelo executado, depois de transcorrido o prazo legal de até 30 dias (art. 524, § 4º, CPC), aliado ao fato de que, na espécie, a FESP-executada apresentou planilha indicando os valores atrasados que entende devidos, para todo o período [de 17.10.2003 a 31.08.2022], apontando a diferença mensal devida e o valor relativo ao 13ª salário, além do constar pagamento administrativo, com base na LCE 1.111/2010, a partir de 01.09.2022 – informações que podem ser conferidas pelo próprio exequente, com base nos seus holerites mensais, disponibilizados no sítio eletrônico da fonte pagadora –, não se vislumbra, também, a necessidade de designação de perícia para o fim pretendido, até porque o “expert” está habilitado para a verificação da correção dos cálculos apresentados pelas partes, sendo que, na espécie, inexistente qualquer planilha de cálculos elaborada pela parte exequente.

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator